

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2012, primeira signatária a Senadora Ana Amélia, que *altera o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, para estabelecer a contagem em dias do tempo excedente de contribuição do servidor público para fins da regra de transição de aposentadoria prevista no dispositivo.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2012, cuja primeira signatária é a Senadora ANA AMÉLIA, que objetiva alterar a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, *para estabelecer a contagem em dias do tempo excedente de contribuição do servidor público para fins da regra de transição de aposentadoria prevista no dispositivo.*

Propõe, por conseguinte, alterar a redação do inciso III do art. 3º da referida Emenda Constitucional para que o servidor público possa ter o direito de reduzir a idade mínima para a sua aposentadoria à razão *de um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder os trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.*

A redação atual do referido inciso III essa redução é fixada *de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente, ou seja, o ano completo.*

De acordo com seus autores, essa regra é injusta quando há descompasso entre o aniversário natalício do servidor e o aniversário do seu tempo de contribuição quando pode ocorrer de ele não poder aproveitar o tempo

excedente de contribuição por ainda faltarem dias para a completitude do período de um ano, às vezes, faltando apenas um dia.

Esclarecem os signatários da PEC essa desmedida com o exemplo hipotético de *um servidor com 35 anos e 364 dias de contribuição e 59 anos e 364 dias de idade que não pode se aposentar enquanto não completar 36 anos de contribuição e 60 anos de idade*. De outro lado, quem contar com exatos 36 anos de contribuição e 59 anos de idade poderá se inativar.

Concluem, finalmente, que *a correção desse tratamento não isonômico somente pode ser feito se substituirmos a contagem em anos pela contagem em dias para esse fim, o que permitiria ao primeiro servidor do nosso exemplo se aposentar quando completasse 35 anos e meio de contribuição e 59 anos e meio de idade*.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas à PEC.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, entendemos que a alteração proposta à Constituição Federal, especificamente à Emenda Constitucional nº 47, de 2005, vai ao encontro do princípio da proporcionalidade ao estabelecer medida mais adequada para definir o momento em que o servidor adquire o direito à aposentadoria voluntária, afastando, desse modo, a injustiça que poder decorrer da contagem em período anual, em vez de dias, na apuração do tempo de

contribuição conjugado com a idade do servidor para que ele possa requerer a sua aposentadoria.

Comungamos, assim, com o objetivo dos autores de *tornar a norma justa para todos*, ao pretender afastar a iniquidade da regra constitucional que beneficia uns servidores e prejudica outros na aquisição do direito à aposentadoria.

Finalmente, concluímos que a PEC está redigida em conformidade com a técnica de elaboração legislativa,

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2012, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito, regimentais e de técnica redacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator